



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10435.721443/2010-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.172 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE VERTENTES / PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/06/2010

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS.
VEDAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

A identificação detalhada pelo Fisco da origem documental dos valores que serviram de base de cálculo à exigência tributária em questão, e o fato de que mencionados documentos são de propriedade da impugnante, repelem o argumento de cerceamento de defesa.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife, Acórdão 11-35-751 da 7ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

A autuação e a impugnação foram assim apresentadas no relatório do acórdão recorrido:

Cuida-se de contribuições sociais patronais, incidentes sobre remunerações pagas pela municipalidade acima identificada a segurados contribuintes individuais:

I – transportadores autônomos, consoante planilha de fls. 47/65.

II – demais autônomos, arrolados na planilha de fls. 34/46.

Mencionadas planilhas identificam os referidos segurados e os empenhos de onde foram obtidos os valores a eles pagos.

As citadas remunerações não foram informadas nas correspondentes Guias do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – GFIP.

Dada a inexistência de comprovação de recolhimentos das referidas contribuições sociais, o Fisco constitui o presente crédito, por meio do AI 37.251.943-1, no montante de R\$ 122.547,02.

O feito recebeu nova numeração no protocolo do Ministério da Fazenda, a saber: 10435.721443/2010-61.

A municipalidade foi cientificada do referido AI em 03/12/2010 (cf. aviso postal à fl. 330).

Foi lavrado, em 17/02/2011, termo de revelia (fls. 332), com aviso de cobrança (fls. 333 e 335/6).

O Município, por meio de representante legalmente constituído (cf. documentos às fls. 348/354), impugnou o lançamento, em 03/01/2011 (cf. protocolo à fl. 348), que, entretanto, somente foi juntado posteriormente ao feito, ocasião em que argumenta, em síntese:

I – tempestividade;

II – nulidade do AI, por vício formal, dado que o Fisco não juntou ao feito as folhas de pagamento, empenhos ou qualquer outro documento comprobatório das supostas informações

incorretas, cerceando o exercício do direito de defesa e o contraditório, não sendo suficientes tabelas e planilhas aleatórias.

III - bases de cálculo para as contribuições sociais de condutores autônomos fixadas/majoradas por meio de normas infralegais (decretos/portaria ministerial). Cita jurisprudência.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Nulidade. Vício formal. O fisco não apresentou as folhas de pagamento, empenhos ou qualquer outro documento comprobatório das supostas informações incorretas, impossibilitando identificar os contribuintes envolvidos.
- Inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 201 do Decreto 3.048/99 (cálculo da mão de obra em serviço de transporte).

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE - COMPETÊNCIA

A contribuinte alega ilegalidades e/ou inconstitucionalidades nas normas que fundamentaram o lançamento e competência deste colegiado para decidir sobre a questão.

Inicialmente deve-se registrar que tanto o lançamento como os acréscimos têm respaldo nas leis.

Cumprido esclarecer que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Nesse sentido, quando da Consolidação das Súmulas dos Conselhos de Contribuintes, foi editada a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, em relação a ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

NULIDADE

A recorrente pleiteia a nulidade do lançamento por entender a ocorrência de vício formal, isto é, entende que o fisco não apresentou as folhas de pagamento, empenhos ou

qualquer outro documento comprobatório das supostas informações incorretas, impossibilitando identificar os contribuintes envolvidos.

Não concordo com a recorrente.

Analisando o processo, encontra-se às folhas 34 a 65, planilhas identificando, por competência, os segurados, tanto pelo nome quanto pelo CPF/NIT, o empenho correspondente e a quantificação do tributo.

Entendo bem identificados os segurados e os documentos que deram suporte ao lançamento, documentos esses de posse da Prefeitura.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari